

## Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações

Aprovado pela Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

O presente diploma entrou em vigor no 1º dia do mês seguinte, sem prejuízo das exceções previstas no artigo 118º.

As alterações, posteriormente, aprovadas estão inseridas no próprio articulado.

O presente diploma foi revogado pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com exceção das normas transitórias abrangidas pelos artigos 88º a 115º.

Última alteração: Lei nº 80/2017, de 18 de agosto.

Gerado automaticamente em 06-Nov-2019 referente a 18-Ago-2017 a partir do LegiX.  
Não dispensa a consulta do Diário da República.

# Índice

L 12-A/2008 . . . . .	3
TÍTULO I – Objecto e âmbito de aplicação . . . . .	3
TÍTULO II – Gestão dos recursos humanos . . . . .	3
TÍTULO III – Regimes de vinculação . . . . .	4
CAPÍTULO I – Constituição da relação jurídica de emprego público . . . . .	4
SECÇÃO I – Requisitos relativos ao trabalhador . . . . .	4
SECÇÃO II – Modalidades da relação jurídica de emprego público . . . . .	4
SECÇÃO III – Nomeação . . . . .	5
SECÇÃO IV – Contrato . . . . .	6
SECÇÃO V – Comissão de serviço . . . . .	7
CAPÍTULO II – Garantias de imparcialidade . . . . .	7
CAPÍTULO III – Cessação da relação jurídica de emprego público . . . . .	8
CAPÍTULO IV – Contratos de prestação de serviços . . . . .	9
CAPÍTULO V – Publicitação das modalidades de vinculação . . . . .	9
TÍTULO IV – Regime de carreiras . . . . .	10
CAPÍTULO I – Âmbito de aplicação do regime de carreiras . . . . .	10
CAPÍTULO II – Carreiras . . . . .	10
SECÇÃO I – Organização das carreiras . . . . .	10
SECÇÃO II – Carreiras gerais . . . . .	11
CAPÍTULO III – Recrutamento . . . . .	12
CAPÍTULO IV – Mobilidade geral . . . . .	13
TÍTULO V – Regime de remunerações . . . . .	14
CAPÍTULO I – Remunerações . . . . .	14
SECÇÃO I – Componentes da remuneração . . . . .	14
SECÇÃO II – Remuneração base . . . . .	15
SECÇÃO III – Suplementos remuneratórios . . . . .	16
SECÇÃO IV – Prémios de desempenho . . . . .	16
CAPÍTULO II – Descontos . . . . .	16
TÍTULO VI – Regime jurídico-funcional das modalidades de constituição da relação jurídica de emprego público . . . . .	17
TÍTULO VII – Disposições finais e transitórias . . . . .	17
ANEXO – (Revogado) . . . . .	33

# **Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações**

## **L 12-A/2008**

Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, o seguinte:

### **TÍTULO I**

#### **Objecto e âmbito de aplicação**

##### **Artigo 1º (Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

##### **Artigo 2º (Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

##### **Artigo 3º (Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

### **TÍTULO II**

#### **Gestão dos recursos humanos**

##### **Artigo 4º (Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 5º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 6º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 7º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**TÍTULO III  
Regimes de vinculação**

**CAPÍTULO I  
Constituição da relação jurídica de emprego público**

**SECÇÃO I  
Requisitos relativos ao trabalhador**

**Artigo 8º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**SECÇÃO II  
Modalidades da relação jurídica de emprego público**

**Artigo 9º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

## **SECÇÃO III**

### **Nomeação**

#### **Artigo 10º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

#### **Artigo 11º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

#### **Artigo 12º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

#### **Artigo 13º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

#### **Artigo 14º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

#### **Artigo 15º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 16º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 17º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 18º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 19º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**SECÇÃO IV  
Contrato**

**Artigo 20º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 21º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 22º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

## **SECÇÃO V**

### **Comissão de serviço**

#### **Artigo 23º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

#### **Artigo 24º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

## **CAPÍTULO II**

### **Garantias de imparcialidade**

#### **Artigo 25º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

#### **Artigo 26º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

#### **Artigo 27º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 28º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 29º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 30º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**CAPÍTULO III  
Cessaçãõ da relação jurídica de emprego público**

**Artigo 31º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 32º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 33º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 34º  
(Revogado)**



(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

## **CAPÍTULO IV**

### **Contratos de prestação de serviços**

#### **Artigo 35º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

#### **Artigo 36º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

## **CAPÍTULO V**

### **Publicitação das modalidades de vinculação**

#### **Artigo 37º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

#### **Artigo 38º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

## **TÍTULO IV**

### **Regime de carreiras**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Âmbito de aplicação do regime de carreiras**

###### **Artigo 39º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

#### **CAPÍTULO II**

##### **Carreiras**

##### **SECÇÃO I**

###### **Organização das carreiras**

###### **Artigo 40º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

###### **Artigo 41º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

###### **Artigo 42º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

###### **Artigo 43º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 44º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 45º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 46º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 47º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 48º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**SECÇÃO II  
Carreiras gerais**

**Artigo 49º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

## **CAPÍTULO III**

### **Recrutamento**

#### **Artigo 50º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

#### **Artigo 51º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

#### **Artigo 52º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

#### **Artigo 53º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

#### **Artigo 54º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

#### **Artigo 55º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 56º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 57º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**CAPÍTULO IV  
Mobilidade geral**

**Artigo 58º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 59º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 60º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 61º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 61º-A  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 62º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 63º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 64º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 65º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**TÍTULO V  
Regime de remunerações**

**CAPÍTULO I  
Remunerações**

**SECÇÃO I  
Componentes da remuneração**

**Artigo 66º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 67º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**SECÇÃO II  
Remuneração base**

**Artigo 68º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 69º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 70º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 71º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 72º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

### **SECÇÃO III**

#### **Suplementos remuneratórios**

##### **Artigo 73º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

### **SECÇÃO IV**

#### **Prémios de desempenho**

##### **Artigo 74º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

##### **Artigo 75º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

##### **Artigo 76º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

### **CAPÍTULO II**

#### **Descontos**

##### **Artigo 77º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

##### **Artigo 78º** **(Revogado)**



(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 79º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**TÍTULO VI**  
**Regime jurídico-funcional das modalidades de constituição  
da relação jurídica de emprego público**

**Artigo 80º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 81º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 82º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**TÍTULO VII**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 83º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 84º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 85º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 86º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 87º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 88º**  
**Transição de modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado**

1 – Os actuais trabalhadores nomeados definitivamente que exercem funções nas condições referidas no artigo 10º mantêm a nomeação definitiva.

2 – Os actuais trabalhadores contratados por tempo indeterminado que exercem funções nas condições referidas no artigo 10º transitam, sem outras formalidades, para a modalidade de nomeação definitiva.

3 – Os actuais trabalhadores contratados por tempo indeterminado que exercem funções em condições diferentes das referidas no artigo 10º mantêm o contrato por tempo indeterminado, com o conteúdo decorrente da presente lei.

4 – Os actuais trabalhadores nomeados definitivamente que exercem funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º mantêm os regimes de cessação da relação jurídica de emprego público e de reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial próprios da nomeação definitiva e transitam, sem outras formalidades, para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, com o conteúdo decorrente da presente lei.

(A redacção do nº 4 foi dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

Nota: A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

### **Artigo 89º**

#### **Conversão das nomeações provisórias e das comissões de serviço durante o período probatório**

1 – Os actuais trabalhadores provisoriamente nomeados e em comissão de serviço durante o período probatório transitam, nos condicionalismos previstos nos nºs 1 e 4 do artigo anterior, conforme os casos:

- a) Para a modalidade de nomeação definitiva, em período experimental;
- b) Para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, em período experimental.

2 – No período experimental é imputado o tempo decorrido em nomeação provisória ou em comissão de serviço.

Nota: A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

### **Artigo 90º**

#### **Conversão das comissões de serviço extraordinárias e de outras comissões de serviço**

1 – Os actuais trabalhadores em comissão de serviço extraordinária para a realização do estágio transitam, nos condicionalismos previstos nos nºs 1 e 4 do artigo 88º, conforme os casos:

- a) Para a modalidade de nomeação definitiva, em período experimental;
- b) Para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, em período experimental.

2 – No período experimental é imputado o tempo decorrido em comissão de serviço extraordinária.

3 – Os actuais trabalhadores em comissão de serviço, ainda que extraordinária, em serviços em regime de instalação transitam para a modalidade adequada de mobilidade interna.

4 – Os actuais trabalhadores em comissão de serviço em outras situações transitam para a modalidade de comissão de serviço com o conteúdo decorrente da presente lei.

(A redacção do nº 4 foi corrigida pela Declaração de Rectificação nº 22-A/2008, de 24 de Abril.)

Nota: A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

### **Artigo 91º**

#### **Conversão dos contratos administrativos de provimento**

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 108º, os actuais trabalhadores em contrato administrativo de provimento transitam, em conformidade com a natureza das funções exercidas e com a previsível duração do contrato:

- a) Para a modalidade de nomeação definitiva, em período experimental;
- b) Para a modalidade de nomeação transitória;
- c) Para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, em período experimental;
- d) Para a modalidade de contrato a termo resolutivo certo ou incerto.

2 – No período experimental é imputado o tempo decorrido em contrato administrativo de provimento.

3 – Aos trabalhadores que transitem nos termos da alínea c) do n.º 1 é aplicável após o período experimental, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 88.º

4 – Para efeitos da transição referida nas alíneas b) e d) do n.º 1 considera-se termo inicial das respectivas relações jurídicas de emprego público a data da entrada em vigor do RCTFP.

*Nota: A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.*

### **Artigo 92.º** **Conversão dos contratos a termo resolutivo**

1 – Os actuais trabalhadores em contrato a termo resolutivo para o exercício de funções nas condições referidas no artigo 10.º transitam para a modalidade de nomeação transitória.

2 – Os demais trabalhadores em contrato a termo resolutivo mantêm o contrato, com o conteúdo decorrente da presente lei.

*Nota: A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.*

### **Artigo 93.º** **Conversão das substituições em cargos não dirigentes**

1 – Os trabalhadores que, actualmente, se encontrem em substituição em cargo não dirigente transitam para a modalidade adequada de mobilidade interna.

2 – Sem prejuízo da consideração do tempo de serviço anteriormente prestado em substituição nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 102/96, de 31 de Julho, considera-se termo inicial da transição referida no número anterior a data da entrada em vigor do diploma referido no n.º 5 do artigo 118.º.

*Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2009, de acordo com a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.*

### **Artigo 94.º** **Reapreciação dos contratos de prestação de serviços**

1 – Aquando da eventual renovação dos contratos de prestação de serviços vigentes, os órgãos e serviços procedem à sua reapreciação à luz do regime ora aprovado.

2 – É aplicável ao incumprimento do disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 36º.

Nota: O presente artigo produz efeitos a partir de 1 de Março de 2008.

### **Artigo 95º**

#### **Transição para a carreira geral de técnico superior**

1 – Transitam para a carreira geral de técnico superior os actuais trabalhadores que:

- a) Se encontrem integrados nas carreiras de técnico superior de regime geral;
- b) Se encontrem integrados nas carreiras de técnico de regime geral;
- c) Se encontrem integrados em carreiras diferentes das referidas nas alíneas anteriores cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela.

2 – Transitam ainda para a carreira geral de técnico superior os actuais trabalhadores que:

- a) Se encontrem integrados em carreiras com designação diferente da das referidas nas alíneas do número anterior cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela;
- b) Não se encontrando integrados em carreiras, o grau de complexidade funcional e o conteúdo funcional das funções que exercem sejam idênticos aos daquela.

3 – As carreiras referidas no nº 1 constam de decreto-lei a publicar no prazo de 180 dias.

4 – As transições referidas no nº 2 carecem de homologação do membro do Governo respectivo e do responsável pela Administração Pública, prévia à lista nominativa referida no artigo 109º.

Nota:

- a) O nº 3 entra em vigor no dia 28 de Fevereiro de 2008.
- b) A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

### **Artigo 96º**

#### **Transição para a categoria de coordenador técnico**

1 – Transitam para a categoria de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico os actuais trabalhadores que:

- a) Sejam titulares da categoria de chefe de secção;
- b) Sejam titulares da categoria de coordenador das carreiras de técnico-profissional de regime geral;
- c) Sejam titulares de categorias diferentes das referidas nas alíneas anteriores cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria.

2 – Transitam ainda para a categoria de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico os actuais trabalhadores que:

- a) Sejam titulares de categorias com designação diferente da das referidas nas alíneas do número anterior cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria;
- b) Não sendo titulares de categorias, o grau de complexidade funcional e o conteúdo funcional das funções que exercem sejam idênticos aos daquela categoria.

3 – As categorias referidas no nº 1 constam de decreto-lei a publicar no prazo de 180 dias.

4 – As transições referidas no nº 2 carecem de homologação do membro do Governo respectivo e do responsável pela Administração Pública, prévia à lista nominativa referida no artigo 109º.

Nota:

- a) O nº 3 entra em vigor no dia 28 de Fevereiro de 2008.
- b) A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

### **Artigo 97º** **Transição para a categoria de assistente técnico**

1 – Transitam para a categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico os actuais trabalhadores que:

- a) Se encontrem integrados nas carreiras de assistente administrativo de regime geral;
- b) Se encontrem integrados nas carreiras de tesoureiro de regime geral;
- c) Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, se encontrem integrados nas carreiras de técnico profissional de regime geral;
- d) Se encontrem integrados em carreiras ou sejam titulares de categorias diferentes das referidas nas alíneas anteriores cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria.

2 – Transitam ainda para a categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico os actuais trabalhadores que:

- a) Se encontrem integrados em carreiras ou sejam titulares de categorias com designação diferente da das referidas nas alíneas do número anterior cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria;
- b) Não se encontrando integrados em carreiras nem sendo titulares de categorias, o grau de complexidade funcional e o conteúdo funcional das funções que exercem sejam idênticos aos daquela categoria.

3 – As carreiras e categorias referidas no nº 1 constam de decreto-lei a publicar no prazo de 180 dias.

4 – As transições referidas no nº 2 carecem de homologação do membro do Governo respectivo e do responsável pela Administração Pública, prévia à lista nominativa referida no artigo 109º.

Nota:

- a) O nº 3 entra em vigor no dia 28 de Fevereiro de 2008.
- b) A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

### **Artigo 98º**

#### **Transição para a categoria de encarregado geral operacional**

1 – Transitam para a categoria de encarregado geral operacional da carreira geral de assistente operacional os actuais trabalhadores que:

- a) Sejam titulares da categoria de encarregado geral das carreiras de pessoal operário de regime geral;
- b) Sejam titulares de categorias diferentes da referida na alínea anterior cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria.

2 – Transitam ainda para a categoria de encarregado geral operacional da carreira geral de assistente operacional os actuais trabalhadores que:

- a) Sejam titulares de categorias com designação diferente da das referidas nas alíneas do número anterior cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria;
- b) Não sendo titulares de categorias, o grau de complexidade funcional e o conteúdo funcional das funções que exercem sejam idênticos aos daquela categoria.

3 – As categorias referidas no nº 1 constam de decreto-lei a publicar no prazo de 180 dias.

4 – As transições referidas no nº 2 carecem de homologação do membro do Governo respectivo e do responsável pela Administração Pública, prévia à lista nominativa referida no artigo 109º.

Nota:

- a) O nº 3 entra em vigor no dia 28 de Fevereiro de 2008.
- b) A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

### **Artigo 99º**

#### **Transição para a categoria de encarregado operacional**

1 – Transitam para a categoria de encarregado operacional da carreira geral de assistente operacional os actuais trabalhadores que:

- a) Sejam titulares da categoria de encarregado das carreiras de pessoal operário de regime geral;
- b) Sejam titulares de categorias diferentes da referida na alínea anterior cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria.

2 – Transitam ainda para a categoria de encarregado operacional da carreira geral de assistente operacional os actuais trabalhadores que:

- a) Sejam titulares de categorias com designação diferente da das referidas nas alíneas do número anterior cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria;
- b) Não sendo titulares de categorias, o grau de complexidade funcional e o conteúdo funcional das funções que exercem sejam idênticos aos daquela categoria.

3 – As categorias referidas no nº 1 constam de decreto-lei a publicar no prazo de 180 dias.

4 – As transições referidas no nº 2 carecem de homologação do membro do Governo respectivo e do responsável pela Administração Pública, prévia à lista nominativa referida no artigo 109º.

Nota:

a) O nº 3 entra em vigor no dia 28 de Fevereiro de 2008.

b) A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

### **Artigo 100º**

#### **Transição para a categoria de assistente operacional**

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 98º e artigo 99º, transitam para a categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional os actuais trabalhadores que:

- a) Se encontrem integrados nas carreiras de pessoal operário de regime geral;
- b) Se encontrem integrados nas carreiras de pessoal auxiliar de regime geral;
- c) Se encontrem integrados em carreiras ou sejam titulares de categorias diferentes das referidas nas alíneas anteriores cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria.

2 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 98º e 99º, transitam ainda para a categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional os actuais trabalhadores que:

- a) Se encontrem integrados em carreiras ou sejam titulares de categorias com designação diferente da das referidas nas alíneas do número anterior cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela categoria;
- b) Não se encontrando integrados em carreiras nem sendo titulares de categorias, o grau de complexidade funcional e o conteúdo funcional das funções que exercem sejam idênticos aos daquela categoria.

3 – As carreiras e categorias referidas no nº 1 constam de decreto-lei a publicar no prazo de 180 dias.

4 – As transições referidas no nº 2 carecem de homologação do membro do Governo respectivo e do responsável pela Administração Pública, prévia à lista nominativa referida no artigo 109º.

Nota:

a) O nº 3 entra em vigor no dia 28 de Fevereiro de 2008.

b) A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

### **Artigo 101º**

#### **Revisão das carreiras e corpos especiais**

1 – As carreiras de regime especial e os corpos especiais são revistos no prazo de 180 dias por forma a que:

- a) Sejam convertidos, com respeito pelo disposto na presente lei, em carreiras especiais;  
ou
- b) Sejam absorvidos por carreiras gerais.



2 – Sendo convertidos em carreiras especiais, à sua caracterização é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 49º.

3 – Em qualquer caso, os diplomas de revisão definem as regras de transição dos trabalhadores.

(A redacção do nº 1 foi corrigida pela Declaração de Rectificação nº 22-A/2008, de 24 de Abril.)

Nota:

a) O presente artigo entra em vigor no dia 28 de Fevereiro de 2008.

b) A produção de efeitos está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

### **Artigo 102º**

#### **Conversão das situações de mobilidade para, ou de, outras entidades**

1 – Os actuais trabalhadores em situação de mobilidade para, ou de, entidade excluída do âmbito de aplicação objectivo da presente lei transitam para a situação jurídico-funcional de cedência de interesse público.

2 – Considera-se termo inicial da cedência referida no número anterior a data da entrada em vigor do diploma referido no nº 5 do artigo 118º.

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2009, de acordo com a Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

### **Artigo 103º**

#### **Conversão das requisições, destacamentos, cedências ocasionais e especiais e afectações específicas**

1 – Os actuais trabalhadores requisitados, destacados, ocasional e especialmente cedidos e em afectação específica de, e em, órgão ou serviço a que a presente lei é aplicável transitam para a modalidade adequada de mobilidade interna.

2 – Considera-se termo inicial da mobilidade interna referida no número anterior a data da entrada em vigor do diploma referido no nº 5 do artigo 118º.

Nota: A presente redacção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2009, de acordo com a Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

### **Artigo 103º-A**

#### **Posições remuneratórias complementares**

1 – Transitoriamente, com vista a garantir e ou elevar as expectativas de evolução remuneratória nas anteriores carreiras e, ou, categorias de regime geral por parte dos actuais trabalhadores, pode o decreto regulamentar referido no nº 1 do artigo 69º criar posições remuneratórias complementares, para além das que resultam do nº 2 do artigo 49º.

2 – Os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias complementares podem não observar a tendência referida nas alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 69º.

(Redacção aditada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

### **Artigo 104º**

#### **Reposicionamento remuneratório**

1 – Na transição para as novas carreira e categoria, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea b) do nº 1 do artigo 112º, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.

2 – Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea b) do nº 1 do artigo 112º.

3 – No caso previsto no número anterior, os trabalhadores, até ulterior alteração do posicionamento remuneratório, da categoria ou da carreira, mantêm o direito à remuneração base que vêm, ou viriam, auferindo, a qual é objecto de alteração em idêntica proporção à que resulte da aplicação do nº 4 do artigo 68º.

4 – (Revogado.)

5 – No caso previsto no nº 2, quando, em momento ulterior, os trabalhadores devam alterar a sua posição remuneratória na categoria, e da alteração para a posição seguinte resultasse um acréscimo remuneratório inferior a um montante pecuniário fixado na portaria referida no nº 2 do artigo 68º, aquela alteração tem lugar para a posição que se siga a esta, quando a haja.

6 – O montante pecuniário referido no número anterior pode ser alterado na sequência da negociação prevista no nº 4 do artigo 68º.

(A redacção dos ns. 5 e 6, bem como a indicada revogação foram introduzidas pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)

Nota: A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

### **Artigo 105º**

#### **Remuneração dos estagiários**

1 – Durante o período experimental, os actuais estagiários mantêm o direito ao montante pecuniário correspondente à remuneração que vêm auferindo.

2 – Concluído com sucesso o período experimental, os actuais estagiários mantêm igualmente aquele direito quando ao nível remuneratório da posição remuneratória que devam ocupar corresponda um montante pecuniário inferior ao que vêm auferindo.

3 – É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 3 do artigo anterior.

Nota: A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

## **Artigo 106º** **Carreiras subsistentes**

1 – Tornando-se impossível a transição dos trabalhadores nos termos dos artigos 95º a 101º em virtude do grau de complexidade funcional e, ou, do conteúdo funcional da carreira em que se encontram integrados ou da categoria de que são titulares e, ou, das regras do reposicionamento remuneratório previstas no artigo 104º, as carreiras e, ou, categorias correspondentes subsistem nos termos em que actualmente se encontram previstas, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 46º a 48º e 113º.

2 – Enquanto existam trabalhadores integrados nas carreiras ou titulares das categorias referidas no número anterior, os órgãos ou serviços onde exerçam funções adoptam as providências legais necessárias, designadamente as previstas nos nºs 2 e seguintes do artigo 51º, à sua integração em outras carreiras ou categorias.

3 – Os montantes pecuniários correspondentes às remunerações base das carreiras e categorias referidas no nº 1 são objecto de alteração em idêntica proporção à que resulte da aplicação do nº 4 do artigo 68º.

4 – As carreiras e, ou, categorias referidas no nº 1 constam de decreto-lei a publicar no prazo de 180 dias.

5 – Os órgãos ou serviços não podem recrutar ou recorrer a mobilidade geral de trabalhadores não integrados nas carreiras ou não titulares das categorias referidas no nº 1 para o exercício das funções que lhes correspondam.

6 – O decreto-lei referido no nº 4 pode prever uma categoria de carreira geral por cuja integração os trabalhadores que devessem manter-se integrados nas carreiras ou titulares das categorias que subsistam podem optar nos termos que nele sejam fixados.

*(Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)*

7 – Os procedimentos concursais para as carreiras e ou categorias a que se reporta o presente artigo regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de Dezembro de 2008 e pelo disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 54º, bem como no nº 11 do artigo 28º da Portaria nº 83-A/2009, de 22 de Janeiro, com as necessárias adaptações.

*(Redacção dada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)*

## **Artigo 107º** **Níveis remuneratórios das comissões de serviço**

As remunerações base dos cargos e funções que devam ser exercidos em comissão de serviço são revistas no prazo de 180 dias tendo em vista a sua conformação com o disposto na presente lei.

*(Redacção corrigida pela Declaração de Rectificação nº 22-A/2008, de 24 de Abril.)*

*Nota: A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.*

## **Artigo 108º**

### **Transição dos aprendizes e ajudantes**

1 – Os actuais aprendizes e ajudantes transitam para a modalidade de contrato a termo resolutivo certo.

2 – Considera-se termo inicial do contrato referido no número anterior a data da entrada em vigor do RCTFP.

3 – Até à cessação dos contratos referidos nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 2, 3, 6 e 7 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro.

4 – Os montantes pecuniários correspondentes aos índices referidos nas disposições legais mencionadas no número anterior são objecto de alteração em idêntica proporção à que resulte da aplicação do nº 4 do artigo 68º.

*Nota: A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.*

## **Artigo 109º**

### **Lista nominativa das transições e manutenções**

1 – As transições referidas nos artigos 88º e seguintes, bem como a manutenção das situações jurídico-funcionais neles prevista, são executadas, em cada órgão ou serviço, através de lista nominativa notificada a cada um dos trabalhadores e tornada pública por afixação no órgão ou serviço e inserção em página electrónica.

2 – Sem prejuízo do que na presente lei se dispõe em contrário, as transições produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do RCTFP.

*(Redacção corrigida pela Declaração de Rectificação nº 22-A/2008, de 24 de Abril.)*

3 – Da lista nominativa consta, relativamente a cada trabalhador do órgão ou serviço, entre outros elementos, a referência à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público, às situações de mobilidade geral do, ou no, órgão ou serviço e ao seu cargo ou carreira, categoria, atribuição, competência ou actividade que cumpre ou executa, posição remuneratória e nível remuneratório.

4 – Relativamente aos trabalhadores referidos no n.º 4 do artigo 88.º, da lista nominativa consta ainda nota de que cada um deles mantém os regimes ali mencionados, bem como o referido no nº 2 do artigo 114º.

*(Redacção corrigida pela Declaração de Rectificação nº 22-A/2008, de 24 de Abril.)*

5 – Ao pessoal colocado em situação de mobilidade especial é igualmente aplicável, na parte adequada, o disposto nos números anteriores.

6 – O pretérito exercício de funções, por parte dos trabalhadores constantes da lista, ao abrigo de qualquer modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público releva, nos termos legais então vigentes, como exercício de funções públicas ou no cargo ou na carreira, na categoria ou na posição remuneratória, conforme os casos, que resultem da transição.

*(Redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2009.)*

*Nota: A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.*

## **Artigo 110º**

### **Concursos de recrutamento e selecção de pessoal**

1 – As relações jurídicas de emprego público decorrentes de concursos de recrutamento e selecção concluídos e válidos à data de entrada em vigor do RCTFP constituem-se com observância das regras previstas no presente título.

2 – O disposto no número anterior aplica-se ainda aos concursos de recrutamento e selecção pendentes à data de entrada em vigor do RCTFP desde que tenham sido abertos antes da entrada em vigor da presente lei.

3 – Caducam os restantes concursos de recrutamento e selecção de pessoal pendentes na data referida no número anterior, independentemente da sua modalidade e situação.

*Nota: A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.*

## **Artigo 111º**

### **Procedimentos em curso relativos a pessoal**

1 – Caducam os procedimentos em curso tendentes à prática de actos de administração e de gestão de pessoal que, face ao disposto na presente lei, tenham desaparecido da ordem jurídica.

2 – Os procedimentos em curso tendentes à prática de actos de administração e de gestão de pessoal cujos requisitos substanciais e formais de validade e, ou, de eficácia, face ao disposto na presente lei, se tenham modificado prosseguem, sendo procedimentalmente possível e útil, em ordem à verificação e aplicação de tais requisitos.

*Nota: A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.*

## **Artigo 112º**

### **Revisão dos suplementos remuneratórios**

1 – Tendo em vista a sua conformação com o disposto na presente lei, os suplementos remuneratórios que tenham sido criados por lei especial são revistos no prazo de 180 dias por forma a que:

- a) Sejam mantidos, total ou parcialmente, como suplementos remuneratórios;
- b) Sejam integrados, total ou parcialmente, na remuneração base;
- c) Deixem de ser auferidos.

2 – Quando, por aplicação do disposto no número anterior, os suplementos remuneratórios não sejam, total ou parcialmente, mantidos como tal ou integrados na remuneração base, o seu exacto montante pecuniário, ou a parte que dele sobre, continua a ser auferido pelos trabalhadores até ao fim da sua vida activa na carreira ou na categoria por causa de cuja integração ou titularidade adquiriram direito a eles.

3 – O montante pecuniário referido no número anterior é insusceptível de qualquer alteração.

4 – Ao montante pecuniário referido no nº 2 é aplicável o regime então em vigor do respectivo suplemento remuneratório.

5 – Não é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e seguintes quando o suplemento remuneratório tenha sido criado ou alterado por acto não legislativo depois da entrada em vigor da Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto.

(A redacção do n.º 1 foi corrigida pela Declaração de Rectificação n.º 22-A/2008, de 24 de Abril.)

Nota:

- a) O presente artigo entra em vigor no dia 28 de Fevereiro de 2008.
- b) A produção de efeitos está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

### **Artigo 113.º**

#### **Relevância das avaliações na alteração do posicionamento remuneratório e nos prémios de desempenho**

1 – Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 47.º e no n.º 1 do artigo 75.º, as avaliações dos desempenhos ocorridos nos anos de 2004 a 2007, ambos inclusive, relevam nos termos dos números seguintes, desde que cumulativamente:

- a) Se refiram às funções exercidas durante a colocação no escalão e índice actuais ou na posição a que corresponda a remuneração base que os trabalhadores venham auferindo;
- b) Tenham tido lugar nos termos das Leis n.ºs 10/2004, de 22 de Março, e 15/2006, de 26 de Abril.

2 – Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a relevância das avaliações do desempenho referida no número anterior obedece às seguintes regras:

- a) Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja cinco menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de três, dois, um, zero e um negativo, respectivamente do mais para o menos elevado;
- b) Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja quatro menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de dois, um, zero e um negativo, respectivamente do mais para o menos elevado;
- c) Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja três menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de dois, um e um negativo, respectivamente do mais para o menos elevado;
- d) Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja duas menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de um e meio para a menção ou nível correspondente a desempenho positivo e de um negativo para a menção ou nível correspondente a desempenho negativo.

3 – Quando tenha sido obtida menção ou nível de avaliação negativos, são atribuídos pontos nos seguintes termos:

- a) Zero pontos quando tenha sido obtida uma única menção ou nível de avaliação negativos;
- b) Um ponto negativo por cada menção ou nível de avaliação negativos que acresça à menção ou nível referidos na alínea anterior.

4 – Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado ao abrigo do nº 2 do artigo 2º e do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/2006, de 26 de Abril, não estabelecesse percentagens máximas, em obediência ao princípio da diferenciação de desempenhos consagrado no artigo 15º da Lei nº 10/2004, de 22 de Março, os três e dois pontos previstos nas alíneas a) a c) do nº 2 são atribuídos tendo ainda em conta as seguintes regras:

- a) No caso da alínea a), três pontos para as menções ou níveis de avaliação máximos mais elevados, até ao limite de 5 % do total dos trabalhadores, e dois pontos para as restantes menções ou níveis de avaliação máximos, quando os haja, e para os imediatamente inferiores aos máximos, até ao limite de 20 % do total dos trabalhadores;
- b) No caso das alíneas b) e c), dois pontos para as menções ou níveis de avaliação máximos mais elevados, até ao limite de 25 % do total dos trabalhadores.

5 – Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado não permitisse a diferenciação prevista no número anterior, designadamente por não existirem classificações quantitativas, o número de pontos a atribuir obedece ao disposto na alínea d) do nº 2.

6 – Quando os sistemas específicos de avaliação de desempenho prevêem periodicidade de avaliação não anual, cada classificação ou menção de avaliação atribuída repercute-se em cada um dos anos decorridos no período avaliado.

7 – O número de pontos a atribuir aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efectiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, é o de um por cada ano não avaliado.

8 – O número de pontos atribuído ao abrigo do presente artigo é comunicado pelo órgão ou serviço a cada trabalhador, com a discriminação anual e respectiva fundamentação.

9 – Em substituição dos pontos atribuídos nos termos da alínea d) do nº 2 e dos nºs 5 a 7, a requerimento do trabalhador, apresentado no prazo de cinco dias úteis após a comunicação referida no número anterior, é realizada avaliação através de ponderação curricular, nos termos previstos no sistema de avaliação de desempenho dos trabalhadores da Administração Pública, aplicado com as necessárias adaptações, por avaliador designado pelo dirigente máximo do órgão ou serviço.

10 – As menções propostas nos termos do número anterior são homologadas pelo dirigente máximo do órgão ou serviço e por ele apresentadas ao respectivo membro do Governo para ratificação, visando a verificação do equilíbrio da distribuição das menções pelos vários níveis de avaliação, em obediência ao princípio da diferenciação de desempenhos, bem como o apuramento de eventuais responsabilidades dos titulares dos cargos dirigentes para os efeitos então previstos no nº 2 do artigo 4º da Lei nº 15/2006, de 26 de Abril.

11 – Após a ratificação referida no número anterior, é atribuído, nos termos do nº 6 do artigo 47º, o número de pontos correspondente à menção obtida referido ao ano ou anos relativamente aos quais se operou a ponderação curricular.

12 – Quando a aplicação em concreto do disposto nos nºs 1 dos artigos 47º e 75º imponha a existência de classificações quantitativas e o sistema de avaliação do desempenho aplicado não as forneça, procede-se a ponderação curricular, nos termos previstos no sistema de avaliação de desempenho referido no nº 9, dos trabalhadores aos quais aqueles preceitos sejam em concreto aplicáveis, de forma a obter a referida quantificação.

**Nota:** O presente artigo produz efeitos a partir de 1 de Março de 2008.

### **Artigo 113º-A** **Norma interpretativa**

O disposto no nº 7 do artigo 113º é aplicável aos trabalhadores cuja alteração do posicionamento remuneratório resulte de opção gestionária.

(Redação aditada pela Lei nº 80/2017, de 18 de agosto, com produção de efeitos desde a entrada em vigor da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro.)

### **Artigo 114º** **Protecção social e benefícios sociais**

1 – Todos os trabalhadores têm direito, nos termos da lei, a protecção social, a outros benefícios sociais e a subsídio de refeição.

2 – Os trabalhadores referidos nos artigos 88º e seguintes mantêm o regime de protecção social de que vinham beneficiando, sem prejuízo da sua convergência com os regimes do sistema de segurança social, nos termos do artigo 104º da Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro.

Nota: A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

### **Artigo 115º** **Níveis habilitacionais transitórios**

1 – Na falta de lei especial em contrário, enquanto os trabalhadores se mantenham integrados na carreira resultante da transição prevista no presente título, não lhes é exigido o nível habilitacional correspondente ao grau de complexidade funcional da carreira em causa, ainda que se candidatem a procedimento concursal publicitado para ocupação de postos de trabalho, no órgão ou serviço onde exercem funções ou em outro órgão ou serviço, correspondentes a idêntica ou a diferente categoria da carreira.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e nos nºs 2 e seguintes do artigo 51º, quando as atribuições, competências ou actividades dos órgãos ou serviços o imponham, pode lei especial admitir que, até 31 de Dezembro de 2012, titulares de curso superior que não confira grau de licenciatura se candidatem a procedimento concursal publicitado para ocupação de postos de trabalho correspondentes a carreiras ou categorias de grau 3 de complexidade funcional.

(A redacção do nº 1 foi corrigida pela Declaração de Rectificação nº 22-A/2008, de 24 de Abril.)

Nota: A produção de efeitos do presente artigo está dependente da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

### **Artigo 116º** **(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)



**Artigo 117º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

**Artigo 118º  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)

Aprovada em 18 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 20 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 20 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

**ANEXO  
(Revogado)**

(Redação revogada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, com entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.)